



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.

(Do Sr. Wladimir Garotinho)

Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos; altera as Leis nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 3º Restaura-se a vigência das legislações anteriores, devendo haver reprise da legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº. 13.586, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Medida Provisória nº. 795/2017, que concede incentivos fiscais às empresas petrolíferas que exploram camadas do pré-sal e pós-sal no território brasileiro importa em renúncia fiscal excessiva, inclusive apelidada pela grande imprensa de “MP do Trilhão”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A exposição de motivos da referida Medida Provisória trouxe a renúncia fiscal, com a consequente redução da carga tributária para o setor, tendo o ano de 2020 como o prazo máximo de uso dos benefícios. Ocorre que houve aumento temporal excessivo, prorrogando até 2040, sem a referente previsão orçamentária, ferindo inclusive a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Medida Provisória nº. 795/2017 foi transformada na Lei nº. 13.586/2017 concedendo tratamento tributário diferenciado às empresas que empreendem atividades de exploração e desenvolvimento no campo do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no território brasileiro e altera diversos diplomas legais que dispunham sobre o tratamento tributário dispensado à atividade econômica referenciada.

Ressalta-se ainda a incoerência com o aspecto ambiental, pois a lei que se pretende a revogação contradiz a política de incentivo ao baixo carbono e ao necessário cumprimento de metas relativas aos pactos que assumimos como Nação referente ao Acordo de Paris, por exemplo, pois incentiva justamente a exploração, desenvolvimento e produção de energia altamente poluente.

Além disso, e de maneira muito assertiva, não se faz justo com os cidadãos, em especial frente à situação fiscal pela qual o País está passando, aos ajustes referentes à reforma da previdência e à reforma tributária, que se prenuncia, permitir renúncia fiscal por tão longo tempo e em valor tão alto, repercutindo invariavelmente na receita dos entes que seriam destinadas à prestação de serviços sociais básicos.

Por fim, as situações que conferem tratamento diferenciado e que não se fundam no rol das imunidades constitucionalmente previstas devem ser revistas, em decorrência de fato superveniente que altere as condições de concessão ou ainda por livre disposição do ente competente, devido à nova conjuntura econômica ou ineficiência da política pública que considerou a viabilidade dos referidos benefícios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscais, considerando aqui princípios constitucionais que envolvem a administração pública.

O uso dos recursos naturais envolve diversos setores e há necessidade de coordenar aspectos sociais, intergeracionais e ambientais juntamente com o lado econômico. Quando se fala em regime fiscal de benefício, incentivando o setor privado ao mesmo tempo, há que se pensar na variável referente à receita tributária que estaria estimada a ser investida em favor da sociedade, seja atual ou futura.

São essas as razões pelas quais contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Wladimir Garotinho
PSD/RJ